



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 925 de 25 de setembro de 1.991.

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Empregos, Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências.

EUCLIDES TAMBOLINI, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os empregos da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição obedecerão a Classificação estabelecida na presente lei.

Artigo 2º - O regime único a ser adotado pela Câmara Municipal é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 3º - O plano de classificação de emprego aplica-se a todos os servidores municipais, assim entendidos os empregados públicos ativos e inativos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente lei.

Artigo 5º - Para efeitos desta lei considera-se:-

I - emprego público - a posição instituída na organização do funcionalismo criado por lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um emprego público.

II - empregado público - a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III- servidor - a pessoa ocupante de um emprego independente da natureza do seu vínculo com a administração camarária, seja regido pelo estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - quadro de pessoal - o conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02.

V - referência - o número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimento;

VI - remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens, incorporadas ou não, percebidas pelo empregado;

CAPÍTULO II

O QUADRO GERAL DE PESSOAL

Artigo 6º - O Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição compõe-se das seguintes partes:-

I - empregos em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Empregos Permanentes - a serem providos por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

SEÇÃO I

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO E PERMANENTES

Artigo 7º - Ficam criados os empregos em comissão, constantes do anexo I, que faz parte desta lei.

Artigo 8º - Os empregos públicos em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecidas os requisitos mínimos para admissão.

Artigo 9º - Ao servidor público detentor de emprego permanente, que vier a ocupar emprego em Comissão, será devido ao mesmo enquanto perdurar essa situação, todas as vantagens pessoais inerentes ao seu emprego permanente.

Artigo 10º - Todo o servidor público que vier a ocupar emprego em Comissão terá resguardado seu direito de retorno ao seu emprego de origem.

Artigo 11º - Ficam criados ou mantidos os empregos permanentes a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, nas quantidades e referências especificadas no anexo II, desta lei.

SEÇÃO II

DA VACÂNCIA

Artigo 12º - Verifica-se vago o emprego público quando:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03.

- I - do falecimento do servidor;
- II- da demissão ou exoneração à pedido do servidor;
- III-da aposentadoria do servidor;
- IV - da criação do emprego ou aumento do quadro de pessoal através de lei;

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 13º - Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os afastamentos em virtude de:-

- I - Férias
- II- licença-gestante
- III-licença-paternidade
- IV- Faltas abonadas
- V - nojo nos seguintes casos
 - a) por falecimento do conjuge, pai, mãe, filhos e irmãs, até oito (8) dias;
 - b) por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrazas, genros e noras até dois (2) dias;
- VI - gala, até oito (8) dias
- VII- convocação para o serviço militar
- VIII-outros afastamentos obrigatórios por lei.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 14º - A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número indicará o vencimento inicial do respectivo emprego.

Artigo 15º - O empregado público a ser admitido será sempre enquadrado na referência inicial de seu emprego e não poderá perceber vencimentos inferiores ao salário mínimo equivalente.

Artigo 16º - (Vetado).

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04.

DOS ADICIONAIS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Artigo 17º - A realização de serviços extraordinários será pago em valor equivalente ao que determinar a legislação trabalhista.

Artigo 18º - O salário maternidade, com remuneração integral, será pago à servidora gestante, mediante atestado médico, durante 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 19º - É assegurado aos empregados públicos da Câmara Municipal licença paternidade remunerada de 05 (cinco) dias.

Artigo 20º - O salário família será pago em valor equivalente ao anunciado e pago mensalmente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Artigo 21º - A cada cinco anos de vínculo empregatício com a Câmara Municipal o empregado terá um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos.

Parágrafo Único - O adicional de que trata o presente artigo será incorporado no vencimento do empregado público da Câmara Municipal.

Artigo 22º - Ao empregado público que vier a completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, descontadas as faltas e licenças; será concedida a sexta-parte dos seus vencimentos.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 23º - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante de qualquer emprego constante desta lei, enquanto perdurar o impedimento.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença do vencimento entre as duas situações;

§ 2º - O substituto poderá optar pelos vencimentos do emprego de que é ocupante ou pelo vencimento do emprego em substituição;

Artigo 24º - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará, após, ao seu emprego de origem.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05.

Artigo 25º - A jornada de trabalho não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - O quadro de horários dos empregos públicos, será fixado por decreto à critério da Mesa da Câmara Municipal e poderá estabelecer horário de trabalho diferenciado, inclusive a carga horária, em razão da peculiaridade ou necessidade do serviço.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26º - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada emprego serão disciplinados pela Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 27º - Ficam extintos todos os empregos criados por leis anteriores e que, expressamente, não constem da presente lei.

Artigo 28º - O Presidente da Câmara Municipal poderá autorizar que empregados da Câmara prestem serviços a outras entidades de direito público ou entidades assistenciais, desde que os serviços sejam de interesse da comunidade e de acordo com a legislação vigente.

Artigo 29º - É vedada a realização de concurso público e nomeação de empregado público para empregos não constantes do quadro geral.

Artigo 30º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento em vigor.

Artigo 31º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 25 de setembro de 1.991.


EUCLIDES CAMBOLINI
PREFEITO MUNICIPAL,

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, na data supra.

Eunice A. Carvalho Baldin
Secretária Geral.



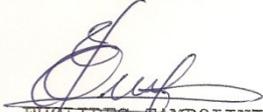
Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 1.991.

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA |
|------------|-------------------|------------|
| 1 | ASSESSOR JURÍDICO | 3 |
| 1 | SECRETÁRIO | 2 |


EUCLIDES TAMBOLINI
PREFEITO MUNICIPAL



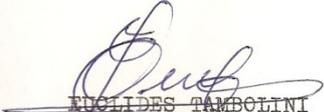
Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

DOS EMPREGOS PERMANENTES

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 1.991.

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA |
|------------|-------------|------------|
| 1 | SERVENTE | 1 |
| 1 | SECRETÁRIO | 2 |
| 1 | CONTADOR | 2 |


EUCLIDES TAMBOLINI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

TABELA DE REFERÊNCIAS

VIGÊNCIA À PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 1.991.

(VETADO)


~~EUCLIDES TAMBOLINI~~
PREFEITO MUNICIPAL